

Informativo Regulatório – Edição Especial

Desconto na tarifa do fio para o consumo

Medida Provisória nº 1.300, de 2025

**ATUALIZADO COM CONSULTA
PÚBLICA MME 187/2025**

A Medida Provisória nº 1.300, de 21 de maio de 2025, introduziu importantes mudanças no setor elétrico, entre as quais se destacam:

a

A abertura do mercado de energia para consumidores de baixa tensão;

b

O fim do desconto da tarifa do fio para o consumo;

c

Alterações nas regras aplicáveis à Autoprodução; e

d

A reformulação da Tarifa Social.

Neste informativo, abordaremos especificamente o fim do desconto da tarifa do fio para o consumo.

A referida Medida Provisória introduz uma alteração preocupante no setor elétrico ao limitar a aplicação dos descontos nas tarifas de fio incidentes no consumo de energia até a data de término do CCEAL registrado e validado na CCEE.

Na prática, essa limitação impõe que os consumidores somente farão jus aos referidos descontos caso os montantes de energia estejam devidamente registrados e validados pelas partes na CCEE até 31.12.2025.



Além do lapso temporal, a Medida Provisória nº 1.300, de 2025, veda a incidência do desconto na tarifa do fio, quando:

a

Após a data de término do CCEAL;

b

Da transferência de titularidade do CCEAL;

c

Da prorrogação do CCEAL;

d

Da existência de cláusulas de duração indeterminada do CCEAL;

e

O CCEAL não for registrado ou não validado na CCEE; e

f

Registrado o CCEAL após 31.12.2025; ou

g

No CCEAL não existir definição do montante de energia elétrica a ser comercializado, ainda que registrado e validado na CCEE.

A Medida provisória aborda, ainda, que:

A CCEE deverá apurar anualmente os desvios positivos ou negativos entre os montantes de energia e os valores efetivamente realizados, com a sujeição de cada uma das partes contratantes ao pagamento de encargo extraordinário, a ser revertido à CDE, calculado com base no desvio apurado e nas tarifas de uso incidentes, conforme diretrizes estabelecidas em ato do MME.

Na hipótese de indícios de fraude ou de simulação com a finalidade de obter os descontos na tarifa do fio para o consumo, a CCEE dará ciência dos fatos à ANEEL, para fins de apuração de responsabilidade e aplicação das sanções cabíveis, incluindo responsabilidades civil e penal previstas em lei.

Para fins da aplicação dos descontos, os montantes de energia elétrica registrados e validados não poderão ser alterados após 31.12. 2025.

Em que pese a proposta apresentada pelo Governo Federal tenha como objetivo reduzir a incidência de subsídios tarifários, na visão do UMN Advogados, ela é eivada de ilegalidades e impõe riscos significativos à segurança jurídica do setor elétrico. Vejamos:



URIAS MARTINIANO
ADVOGADOS

O primeiro ponto a ser destacado é que a eliminação de subsídios, embora seja um pressuposto relevante para a consolidação de um mercado competitivo, deve ser realizada de forma estruturada e gradual, a exemplo do que foi observado com a Lei nº 14.120, de 2021.

Outro ponto relevante, é a natureza jurídica dos CCEAL's, que consistem em contratos bilaterais livremente negociados entre concessionárias, permissionárias e autorizados de geração, comercializadores, consumidores livres e consumidores especiais de energia elétrica.

Portanto, no ACL existe uma liberdade contratual, em que as partes negociam livremente as condições, quantidade e preço da energia elétrica, ou seja, vigora o princípio da liberdade contratual.

Assim, a Medida Provisória, ao impor limitações à celebração desses contratos, afronta as premissas do modelo setorial e contraria as disposições da Lei nº 10.848, de 2024.



URIAS MARTINIANO
ADVOGADOS

Ademais, a sistemática proposta desconsidera a dinâmica dos registros dos montantes contratuais, visto que os agentes do ACL não registram integralmente, de forma antecipada, os montantes contratuais, justamente como mecanismo de segurança e gestão de riscos.

Logo, a imposição de novas regras, sem o devido tratamento legal e transição adequada, introduz incertezas, abre margem para judicialização dos contratos bilaterais e estimula disputas sobre o ressarcimento de descontos tarifários e eventuais alterações de preços contratados.

Sob a perspectiva jurídico-regulatória, a proposta da Medida Provisória revela-se incompatível com os artigos 20 e 21 da LINDB, bem como com os princípios da Motivação, Legalidade, Segurança Jurídica, Confiança Legítima, Não Surpresa, Razoabilidade e Proporcionalidade, pois compromete a estabilidade regulatória, fragiliza o ambiente institucional e prejudica a previsibilidade dos agentes setoriais.

Em consonância com o exposto, a proposta impõe um impacto relevante sobre essa energia, cuja consequência será a redução de seu preço, não por dinâmicas naturais de mercado, mas em razão de uma intervenção indevida do Poder Executivo, comprometendo as premissas pelas quais foram emitidas as outorgas aos empreendimentos.

Portanto, a limitação dos descontos aplicáveis à TUST/TUSD para os consumidores impacta diretamente a viabilidade do empreendimento, causando um relevante desequilíbrio econômico-financeiro, ancorada, dentre outros, pelos institutos jurídicos a seguir:



URIAS MARTINIANO
ADVOGADOS

a

Fato do Príncipe;

b

Princípio da Intangibilidade da Equação Econômico-Financeira; o art. 37, caput, inc. XXI, da Constituição Federal, o art. 124, inciso II, alínea "d", da Lei 14.133/2021; e as jurisprudências do STF e STJ; e

c

Teoria da Responsabilidade Objetiva do Estado, previsto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal.

Por fim, a proposta da Medida Provisória deve respeitar o regime jurídico das autorizações, visto que a mudança abrupta e desfavorável dos incentivos sem transição adequada viola o referido regime, caracterizando uma alteração inconstitucional e ilegal, pois não respeita a anterioridade mínima, os direitos já incorporados e os efeitos esperados dos investimentos realizados pelos agentes.

Por fim, a Medida Provisória nº 1.300, de 2025, prevê que não haverá o desconto na tarifa do fio na parcela consumo, para os consumidores atendidos exclusivamente em tensão inferior a 2,3 kV.

Consulta Pública

nº 187 de 24/06/2025

a

Além da necessidade de registrar e validar, até 31 de dezembro de 2025, os CCEAL's incentivada, os agentes deverão informar e validar perante a CCEE:

- I** montante anual de energia contratada, em MW médios por ano;
- II** percentual inferior e superior de flexibilidade pactuados pelas partes, atrelada à medição de consumo ou de geração – até 20% (vinte por cento) – requer validação das Partes;
- III** identificação das unidades consumidoras e das usinas vinculadas aos contratos; e
- IV** a parcela da medição de cada ativo de consumo e de geração vinculada a cada contrato.

Observações

O não envio das informações ou a não validação por ambas as partes até 31 de dezembro de 2025 implicará a perda dos descontos do uso da rede incidentes na parcela do consumo para os respectivos contratos.

Exclusivamente para fins de contabilização e liquidação das operações realizadas no MCP, os montantes mensais dos contratos, poderão ser ajustados de comum acordo entre as partes, sem a perda de elegibilidade do repasse dos descontos, e sem prejuízo da sujeição das partes ao pagamento do encargo extraordinário.



Comercializador Varejista

Para consumidores representados por meio de agente varejista, a aplicação dos descontos:



Estará condicionada à conclusão do processo de habilitação até 31 de dezembro de 2025; e



Ficará restrita à vigência do contrato para comercialização varejista celebrado para fins da habilitação.



Encargo Extraordinário

Para fins de pagamento de encargo extraordinário, a apuração dos desvios, positivos ou negativos, será realizada anualmente pela CCEE a partir das diferenças entre o montante anual e os valores efetivamente realizados (consumo e geração).

Destaca-se que o desvio corresponderá ao maior valor entre:

I

O valor absoluto da diferença entre o montante anual e o somatório dos valores mensais efetivamente registrados e validados na CCEE para fins de contabilização e liquidação das operações realizadas no MCP; e

II

O valor absoluto da diferença entre o montante anual e a medição de geração ou de consumo.

Observações

Ficarão isentos de pagamento de encargo extraordinário os desvios inferiores a 5% do montante anual de energia contratada.

- Para os contratos que envolvam consumo ou geração, a apuração dos desvios deverá considerar o intervalo definido a partir da aplicação dos percentuais inferior e superior de flexibilidade de, sobre os montantes anuais, não sendo devido o pagamento de encargo extraordinário se a medição de consumo ou de geração, conforme o caso:

I - estiver situada dentro do intervalo; e

II - corresponder ao somatório dos valores mensais efetivamente registrados e validados na CCEE.

- A apuração de desvios e o pagamento de encargo extraordinário aplicam-se a contratos celebrados por agentes varejistas e levados a registro e validação.

**d**

Do Valor do Encargo Extraordinário

O encargo extraordinário corresponderá ao produto entre o desvio apurado, multiplicado pelo valor unitário do encargo extraordinário, em R\$/MWh (reais por megawatts-hora), a ser definido conforme regulação da Aneel.

Para contratos cuja parte compradora seja agente consumidor, o valor unitário do encargo extraordinário, em R\$/MWh, corresponderá a 3 vezes o custo unitário decorrente do rateio das quotas anuais da CDE, incluída na respectiva TUST ou TUSD da unidade consumidora contratante por meio de encargo tarifário.

Para contratos cuja parte compradora não seja agente consumidor, o valor unitário do encargo extraordinário, em R\$/MWh, corresponderá a 3 vezes a média nacional do custo unitário decorrente do rateio das quotas anuais da CDE.

O pagamento do encargo extraordinário será devido por cada uma das partes contratantes, na proporção de:

a) 50% para o comprador; e

b) 50% para o vendedor.

O não pagamento do encargo extraordinário sujeitará o devedor às mesmas sanções decorrentes do não pagamento de encargos setoriais.



Exemplo disponibilizado na Consulta Pública

EXEMPLO 4: Art. 3º, §§ 1º, 2º, 3º, 4º; Art. 4º, §§ 1º e 3º.

Parâmetros registrados e validados pelas partes até 31.12.2025

Agente vendedor: Gerador
Agente comprador: Consumidor (Média Tensão; Sul)
Montante anual para 2026: 10 MWmédios (87.600 MWh)
Flexibilidade: ±20%

Parâmetros verificados em 2026

Soma dos montantes registrados e validados:	71.600 MWh
Consumo aferido por medição:	97.600 MWh
Intervalo de variação admissível:	[70.080 MWh -105.120MWh]
Custo unitário do rateio das quotas da CDE ¹ :	R\$ 89,49/MWh
Encargo extraordinário unitário:	R\$ 268,47/MWh

¹Para fins de construção dos exemplos, adotou-se o valor calculado para o ano de 2025, constante da Nota Técnica Conjunta nº 2/2025-STR-SGM-SFF/ANEEL, uma vez que os valores para 2026 deverão ser oportunamente calculados e homologados pela Aneel.

Apuração de desvios e pagamento de encargo extraordinário

Não há coincidência entre o consumo aferido por medição e a soma dos montantes registrados e validados para fins de contabilização e liquidação do mercado de curto prazo.

Os valores absolutos dos desvios são:

- a) desvio entre montante declarado para 2026 e medição: 10.000 MWh;
- b) desvio entre montante declarado para 2026 e soma dos montantes registrados e validados ao longo de 2026: 16.000 MWh;
- c) tolerância admitida: $5\% \times 87.600 \text{MWh} = 4.380 \text{MWh}$;
- d) desvio para fins de encargo extraordinário: $16.000 - 4.380 = 11.620 \text{MWh}$.

Portanto, haverá pagamento de encargo extraordinário proporcional ao desvio de 11.620 MWh, no total de R\$ 3.119.621,40. Mais especificamente, cada uma das partes, gerador e consumidor, deverá recolher R\$ 1.559.810,70.

Opinião

UMN Advogados:

Na visão do escritório, ainda que os agentes realizem a declaração das informações, a proposta do MME atribui de forma indevida ao vendedor a responsabilidade pelo consumo excedente do consumidor, além de desvirtuar premissas fundamentais do modelo setorial vigente.

Com a devida vênia, tanto a Medida Provisória nº 1.300, de 2025, quanto a Minuta de Portaria submetida à Consulta Pública nº 187, de 24/06/2025, deixam de tratar o CCEAL como um instrumento contratual livremente pactuado entre as partes, comprometendo sua natureza negocial e a lógica do ambiente de contratação livre.

**f**

Empreendimentos de geração que não aderiram à CCEE

Para as operações que envolvam empreendimentos de geração outorgados até a data de publicação da Medida Provisória nº 1.300, de 2025, cujos titulares de outorga não possam realizar o processo de adesão e de cadastro de ativos junto à CCEE, o registro e a validação de CCEAL's será realizada por meio de termo de compromisso.

O termo de compromisso deverá conter, no mínimo:

**i**

Descrição do empreendimento de geração, contendo a indicação do ato de outorga e do Código Único de Empreendimentos de Geração - CEG;

**ii**

Declaração das informações prevista na minuta de Portaria; e

**iii**

Assinaturas dos representantes legais das partes contratantes e de duas testemunhas, autenticadas em cartório de notas ou por meio de certificação digital disponibilizada pela ICP-Brasil.

Observações

- 1.** O Termo deve ser enviado à CCEE até 31 de dezembro de 2025 juntamente com cópia autenticada do respectivo CCEAL celebrado entre as partes, sendo que, após 31.12.2025, ficam vedadas alterações nas informações apresentadas no termo de compromisso e no CCEAL celebrado entre as partes.
- 2.** O atraso da entrada em operação comercial e a revogação do ato de outorga não dispensarão as partes do pagamento do encargo extraordinário.
- 3.** A apuração de desvios e o pagamento de encargo extraordinário serão dispensados para os ciclos de apuração subsequentes ao cancelamento do registro de contrato no âmbito da CCEE.

g

Fraude ou Simulação

Na hipótese de indícios de fraude ou de simulação com a finalidade de obter os descontos da tarifa do fio, a CCEE dará ciência dos fatos à Aneel, para fins de apuração de responsabilidade e aplicação das sanções cabíveis, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal previstas em lei.

A comunicação dos fatos à Aneel deverá ser acompanhada de relatório circunstanciado dos fatos e dos indícios de fraude ou de simulação.

O UMN Advogados permanece à disposição para auxiliar as empresas e associações de classe que queiram mais informações sobre o assunto aqui abordado.

Fique ligado! 

2º umn
energy



URIAS MARTINIANO
ADVOGADOS

urias@umn.adv.br | (11) 97340-8819

Contato

(11) 2847-4945
contato@umn.adv.br

Escritório São Paulo/SP

Av. Paulista, 2300
Pilotis - Bela Vista
CEP 01.310-300

Escritório Brasília/DF

SIG Quadra 04, nº 25, Sala 226, Parte N
Ed. Barão de Mauá, Zona Industrial
CEP 70.610-440